



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.086 - SC (2016/0288028-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MAURICIO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADO : MAURÍCIO MARCOS RIBEIRO - SC032560
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARIA HELENA GARCIA CAMARGO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). 130 G DE MACONHA E 71,26 G DE *CRACK*. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME E CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A CORRÉU. POSSIBILIDADE. IDÊNTICA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. PRIMARIEDADE.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, não foram apontados fatos concretos aptos a justificar a prisão preventiva da paciente, estando a decisão fundamentada na gravidade genérica do delito, em referências à perniciosidade social do crime e em meras conjecturas, sem menção a fatores reais de cautelaridade.

3. Determinação de prisão cautelar que não se fundou em particularidades exclusivas da paciente, sendo os fundamentos da decisão comuns aos réus, primários, que se encontram em idêntica situação fático-processual.

4. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, a fim de garantir à paciente Maria Helena Garcia Camargo e ao corréu Andre Manffioletti Pereira o direito de responderem ao processo em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem presos, ficando ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão ou a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso se apresente motivo concreto para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, com extensão ao corréu Andre Manffioletti Pereira nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.086 - SC (2016/0288028-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Maria Helena Garcia Camargo**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou a ordem no HC n. 40123877720168240000 (fl. 40):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE CONVENCIMENTO CLARAMENTE EVIDENCIADAS PELO MAGISTRADO A QUO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA EVIDENCIADA, SOBRETUDO EM RAZÃO DA QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS (130,48G DE "MACONHA" E 71,26G DE "CRACK"). PRECEDENTE DO STJ. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL DEVIDAMENTE CONTEMPLADOS. ADEMAIS, SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE COM BONS PREDICADOS. FATORES QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Consta dos autos que a ora paciente e o corréu Andre Manffioletti Pereira foram presos em flagrante e tiveram a prisão preventiva decretada, como incursos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (130,48 g de maconha e 71,26 g de crack).

Alega-se, na impetração, em suma, que não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação cautelar.

A liminar foi deferida (fls. 135/137), **assim como o pedido de extensão ao corréu** (fls. 189/190).

Informações prestadas (fls. 145/148 e 161/184).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus (fls. 195/199).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.086 - SC (2016/0288028-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A prisão preventiva da paciente, que responde pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, foi decretada mediante os fundamentos a seguir (fls. 97/98):

Conforme se infere da leitura dos autos, há fortes indícios da participação dos flagrados na narcotraficância. Oportuno salientar ainda que o delito de tráfico é de caráter hediondo, possui pena máxima em abstrato superior a 4 (quatro) anos, e tem como sujeito passivo de sua prática a saúde pública, possuindo portanto, grande relevância social. Os motivos elencados no Código de Processo Penal pairam indubitáveis, restando necessário o decreto prisional do acusado como forma de preservar a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, já que, soltos, os réus irão caminhar inexoravelmente em direção ao mesmos estímulos criminosos a que são propensos. A conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal também induzem à prisão de André e Maria Helena, já que suas condutas denotam a clara insubordinação às normas e determinações da justiça e, soltos, facilmente poderão obstaculizar a tomada da prova e ou evadir-se a futuras cominações. Segundo relatos dos policiais militares que participaram da ocorrência, foi abordado o usuário Luciano Boeira Gonçalves que afirma que comprou droga na casa em que estava sendo investigada como ponto de venda de drogas. Por ocasião do flagrante, na referida casa fora encontrado no quarto de Maria Helena aproximadamente 75 gramas de crack e R\$ 1.698,00 reais em espécie. Enterrado no terreno da casa foi encontrado 130 gramas de maconha e no forro da mesma uma balança de precisão, a qual a propriedade foi assumida por André. Cabe destacar que a prisão preventiva não possui o cunho de antecipar os eventuais efeitos condenatórios da sentença, mas sim, de afastar o agente do convívio social, uma vez que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Isto posto, homologo o presente flagrante, eis que formalmente perfeito. Não visualizo, ao menos por ora, a substituição da prisão da agente por outra medida cautelar e, estando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de Maria Helena Garcia Camargo e André Manfioletti Pereira (Lei nº 12.403/11 que alterou o art. 310, II, CPP).

Reitero que, na minha concepção, não foram apontados fundamentos idôneos para justificar a necessidade da prisão cautelar, estando a decisão baseada apenas na gravidade abstrata do tráfico de drogas e em meras suposições e conjecturas, razão pela qual deferi a medida liminar e o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão para que os réus aguardassem em liberdade o curso da ação penal.

Na minha avaliação, a quantidade de droga apreendida (75 g de *crack* e 130 g de maconha), embora não tenha sido utilizada expressamente como motivação para a determinação de prisão, também não serviria, por si só, como fundamentação suficiente para ensejar a segregação cautelar.

Destaco que, desde 11/5/2012, após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, a saber, da que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, a fundamentação calcada nesse dispositivo simplesmente perdeu o respaldo (HC n. 104.339/SP, Ministro Gilmar Mendes, Informativo n. 665/STF).

De acordo com o julgamento da Suprema Corte, a regra prevista no referido art. 44 da Lei n. 11.343/2006 *é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, dentre outros princípio*. Assim, para se manter a prisão, imprescindível seria a presença de algum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que, em princípio, não ocorreu no caso.

Ressalto que a decisão não se fundou em particularidades exclusivas da paciente, sendo os fundamentos da decisão comuns aos réus, primários, que se encontram em idêntica situação fático-processual.

Cumpru observar, por fim, que, em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de origem, verifiquei que, nos autos da Ação Penal n. 0008286-45.2016.8.24.0039 – 2ª Vara Criminal de Lages/SC –, já houve a realização da audiência de instrução e julgamento, em 5/11/2018, estando os autos conclusos para a apresentação de alegações finais.

Ante o exposto, **concedo** a ordem, confirmando-se a liminar, a fim de garantir à paciente **Maria Helena Garcia Camargo** e ao corréu **Andre Manffioletti Pereira** o direito de responderem ao processo em liberdade, se por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro motivo não estiverem presos, ficando ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão ou a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso se apresente motivo concreto para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0288028-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 377.086 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082864520168240039 40123877720168240000 82864520168240039

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADO : MAURÍCIO MARCOS RIBEIRO - SC032560
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARIA HELENA GARCIA CAMARGO (PRESO)
CORRÉU : ANDRE MANFFIOLETTI PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão ao corréu Andre Manffioletti Pereira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.